

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.520, de 23 de setembro de 2026.

Institui, no âmbito do município de Avaré, a Semana Municipal da Valorização da Consciência Negra e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 161/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Avaré, a Semana Municipal da Valorização da Consciência Negra, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 20 de novembro, data em que se celebra o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Valorização da Consciência Negra passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Avaré.

Art. 2º - São objetivos da Semana Municipal da Valorização da Consciência Negra:

- I – promover a conscientização sobre a história, a cultura e a identidade afro-brasileira, reconhecendo a contribuição da população negra para a formação da sociedade brasileira;
- II – combater o racismo e todas as formas de discriminação racial;
- III – incentivar o respeito à diversidade étnico-racial, à igualdade de oportunidades e à promoção dos direitos humanos;
- IV – fomentar ações educativas, culturais, esportivas e sociais voltadas à valorização da cultura afro-brasileira;
- V – preservar e divulgar a memória de Zumbi dos Palmares e de outras personalidades negras que contribuíram para a construção da história, da liberdade e da igualdade no Brasil.

Art. 3º - Durante a Semana Municipal da Valorização da Consciência Negra, o Poder Público Municipal poderá promover, em parceria com instituições de ensino, entidades culturais, organizações da sociedade civil, conselhos municipais e demais instituições interessadas, ações como:

- I – palestras, seminários, debates, conferências e rodas de conversa;

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.520, de 23 de setembro de 2026.

- II – apresentações culturais, musicais, artísticas e teatrais;
- III – feiras literárias, exposições, mostras culturais e incentivo à leitura de autores negros;
- IV – ações educativas nas unidades escolares, em consonância com a Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003;
- V – campanhas de conscientização sobre igualdade racial, combate ao racismo e valorização da diversidade cultural.

Art. 4º - As atividades da Semana Municipal da Valorização da Consciência Negra terão como culminância o dia 20 de novembro, data em que se celebra o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, instituído como feriado nacional pela Lei Federal nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 5º - As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas de forma integrada entre os órgãos da Administração Pública Municipal, instituições de ensino, entidades culturais, organizações da sociedade civil e demais parceiros, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.09.24 16:40:27 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.521, de 23 de setembro de 2026.

Institui o Banco Municipal de Uniformes Escolares no município de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 162/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Banco Municipal de Uniformes Escolares, com a finalidade de arrecadar, organizar e disponibilizar gratuitamente uniformes escolares em boas condições de uso para estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, prioritariamente aqueles pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º - São objetivos do Banco Municipal de Uniformes Escolares:

- I – promover a reutilização de uniformes escolares em bom estado de conservação;
- II – contribuir para a redução das despesas das famílias com a aquisição de uniformes escolares;
- III – incentivar a solidariedade, a responsabilidade social e a participação da comunidade escolar;
- IV – reduzir o desperdício de materiais têxteis e incentivar práticas de sustentabilidade ambiental;
- V – promover o acesso dos estudantes aos uniformes escolares, contribuindo para sua permanência e inclusão no ambiente escolar.

Art. 3º - O Banco Municipal de Uniformes Escolares poderá receber:

- I – doações de pais, responsáveis legais e estudantes;
- II – doações de empresas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e demais pessoas físicas ou jurídicas;
- III – uniformes oriundos de campanhas promovidas pelo Poder Público ou por instituições parceiras;
- IV – outras doações compatíveis com as finalidades desta Lei.

Art. 4º - Os uniformes arrecadados deverão passar por triagem para verificação de



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.521, de 23 de setembro de 2026.

suas condições de uso, higiene e conservação antes de serem disponibilizados aos beneficiários.

Art. 5º - A distribuição dos uniformes observará critérios a serem definidos pelo órgão competente do Poder Executivo, priorizando:

- I – estudantes pertencentes a famílias inscritas em programas sociais;
- II – estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III – casos encaminhados pelas unidades escolares ou pelos serviços municipais de assistência social.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas de arrecadação de uniformes escolares junto às escolas, à comunidade, empresas, entidades beneficentes e demais instituições parceiras.

Art. 7º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com:

- I – associações de bairro;
- II – organizações da sociedade civil;
- III – instituições de ensino;
- IV – empresas privadas;
- V – entidades beneficentes;
- VI – clubes de serviço e demais instituições sem fins lucrativos.

Art. 8º - A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo as despesas por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO DE
ARAÚJO:0890
7210845
ROBERTO DE ARAÚJO
Prefeito

Assinado de forma
digital por ROBERTO DE
ARAÚJO:08907210845
Dados: 2026.09.24
16:44:14 -03'00'



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.522, de 23 de setembro de 2026.

Institui o Programa Municipal de Fomento às Bandas Marciais, Fanfarras e Corporações Musicais da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 170/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Fomento às Bandas Marciais, Fanfarras e Corporações Musicais, com a finalidade de incentivar, fortalecer, preservar e ampliar a prática musical, artística, cultural, educativa e cívica desenvolvida pelas bandas marciais, fanfarras e demais corporações musicais existentes no Município.

§ 1º O Programa destina-se às bandas marciais, fanfarras, bandas musicais e demais corporações musicais regularmente constituídas ou vinculadas às instituições de ensino públicas e privadas, entidades assistenciais, associações culturais, organizações da sociedade civil, instituições religiosas e demais entidades legalmente estabelecidas no Município.

§ 2º O Programa observará os princípios da universalidade, da impessoalidade e da igualdade de acesso, vedada qualquer forma de discriminação entre as instituições participantes.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

- I – incentivar a formação musical de crianças, adolescentes, jovens e adultos;
- II – promover a inclusão social por meio da música, da arte e da cultura;
- III – fortalecer e preservar as bandas marciais, fanfarras e corporações musicais existentes no Município;
- IV – incentivar a criação de novas bandas e projetos de educação musical;
- V – estimular a disciplina, o civismo, o respeito, a cooperação e o trabalho em equipe;
- VI – valorizar a cultura, a tradição e a identidade histórica da Estância Turística de Avaré;
- VII – ampliar a participação das corporações musicais em eventos cívicos, culturais,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.522, de 23 de setembro de 2026.

educacionais, turísticos e comunitários;

VIII – incentivar o intercâmbio cultural entre bandas do Município e de outras cidades;

IX – estimular a formação de regentes, instrutores, coreógrafos, músicos e monitores;

X – fomentar ações de inclusão social por meio da música, especialmente para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá desenvolver o Programa por intermédio das Secretarias Municipais de Cultura, Educação, Esporte e Lazer e Juventude, mediante:

I – disponibilização de espaços públicos para ensaios, apresentações, oficinas e festivais;

II – realização de cursos, oficinas, workshops, festivais, encontros e concursos musicais;

III – apoio técnico, pedagógico e cultural às corporações musicais;

IV – cessão, empréstimo ou aquisição de instrumentos musicais, uniformes, equipamentos de sonorização, acessórios e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades, observada a disponibilidade orçamentária;

V – incentivo à participação das bandas em desfiles cívicos, festividades municipais, apresentações culturais e eventos oficiais;

VI – promoção de intercâmbio cultural com bandas marciais e fanfarras de outros municípios;

VII – celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas;

VIII – captação de recursos junto aos Governos Estadual e Federal, bem como por meio de emendas parlamentares e incentivos à cultura.

Art. 4º - O Município poderá promover anualmente o Encontro Municipal de Bandas Marciais e Fanfarras da Estância Turística de Avaré, com o objetivo de incentivar a integração, divulgar o trabalho das corporações musicais e valorizar os talentos locais.

Art. 5º - As bandas participantes poderão receber apoio institucional para transporte, alimentação, divulgação, logística e infraestrutura quando representarem oficialmente o Município em eventos culturais, cívicos ou competições, observada a disponibilidade financeira e a legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá instituir banco municipal de instrumentos musicais e equipamentos destinados ao empréstimo, cessão ou utilização pelas corporações musicais cadastradas no Programa.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino, entidades culturais, organizações da sociedade civil, empresas privadas e demais



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.522, de 23 de setembro de 2026.
órgãos públicos para execução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ASSINADO DE FORMA
ARAÚJO:089 digital por ROBERTO DE
07210845 ARAÚJO:08907210845
Dados: 2026.09.24
16:45:09 -03'00'

ROBERTO DE ARAÚJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.523, de 23 de setembro de 2026.

Dispõe sobre declaração de utilidade pública da Associação Mantenedora Girassol e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 184/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIACAO MANTENEDORA GIRASSOL, Associação Mantenedora Girassol, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.198.169/0001-96, com sede na Rua Manoel Amaral, nº 411, Parque Residencial Ypiranga, CEP 18.701-159, em Avaré-SP.

Art. 2º À referida entidade, ficam assegurados todos os direitos e todas as vantagens previstos em lei.

Art. 3º Para o devido controle e sob pena de revogação desta Lei, a entidade deverá encaminhar, a qualquer tempo, à Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré, os seguintes documentos, anualmente:

- I – relatório anual de atividades;
- II – declaração de que permanecem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
- III – cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houver;
- IV – balancete contábil; e
- V – ficha cadastral atualizada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo impedirá a entidade de receber auxílio ou subvenção de qualquer natureza do Município da Estância Turística de Avaré.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.523, de 23 de setembro de 2026.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
210845

Assinado de forma digital
por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.09.24
17:19:17 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de CAMPISMO E CARAVANISMO, disciplina a administração, utilização, conservação e funcionamento do camping municipal "Dr. PAULO DE ARAÚJO NOVAES", revoga a Lei Complementar nº 256, de 09 de fevereiro de 2021, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 193/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Campismo e Caravanismo e estabelece normas para administração, funcionamento, conservação, utilização, fiscalização e exploração do Camping Municipal "Dr. Paulo de Araújo Novaes", patrimônio público destinado ao desenvolvimento do turismo, lazer, esporte, recreação, educação ambiental e convivência social.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I – fortalecer o turismo sustentável da Estância Turística de Avaré;
- II – incentivar o campismo e o caravanismo como modalidades de turismo;
- III – promover a utilização ordenada do Camping Municipal;
- IV – assegurar a preservação ambiental da área;
- V – garantir segurança, conforto e acessibilidade aos usuários;
- VI – preservar o patrimônio público municipal;
- VII – fomentar o desenvolvimento econômico decorrente das atividades turísticas;
- VIII – assegurar tratamento isonômico aos usuários do equipamento público.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – Camping Municipal: equipamento público destinado à hospedagem temporária em barracas, trailers, motorhomes, campers, vans adaptadas e demais equipamentos próprios ao campismo e caravanismo;
- II – Campista: pessoa que utiliza barraca ou equipamento similar para hospedagem temporária;
- III – Caravanista: usuário que utiliza trailer, motorhome, camper, veículo recreativo

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

ou unidade habitacional móvel;

IV – Visitante: pessoa autorizada a ingressar no Camping sem hospedagem;

V – Unidade de Acampamento: espaço individual ocupado por barraca, trailer, motorhome ou equipamento equivalente;

VI – Temporada: período definido em regulamento para incidência diferenciada de preços públicos;

VII – Administrador do Camping: servidor designado pelo Poder Executivo para coordenação operacional do equipamento.

Art. 4º O Camping Municipal constitui bem público de uso especial destinado ao desenvolvimento turístico do Município, subordinado administrativamente à Secretaria Municipal de Turismo.

Parágrafo único. A gestão operacional poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A administração do Camping observará especialmente os princípios da:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III – moralidade;

IV – publicidade;

V – eficiência;

VI – sustentabilidade ambiental;

VII – desenvolvimento turístico;

VIII – preservação do patrimônio público;

IX – acessibilidade;

X – segurança dos usuários.

Art. 6º A utilização do Camping Municipal observará ainda os princípios da boa convivência, respeito mútuo, preservação ambiental, urbanidade, solidariedade entre campistas e utilização responsável dos espaços públicos.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Turismo administrar o Camping



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

Municipal, incumbindo-lhe:

- I – promover sua gestão administrativa;
- II – assegurar a conservação das instalações;
- III – planejar melhorias estruturais;
- IV – incentivar o turismo de campismo e caravanismo;
- V – estabelecer normas operacionais complementares;
- VI – promover campanhas educativas;
- VII – celebrar parcerias institucionais;
- VIII – supervisionar a arrecadação dos preços públicos;
- IX – exercer o poder de polícia administrativa previsto nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá designar servidor responsável pela administração operacional do Camping, mediante ato administrativo próprio.

§1º A designação não implica criação de cargo público.

§2º As atribuições específicas serão definidas por regulamento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 9º O Conselho Municipal de Turismo poderá propor diretrizes destinadas ao aperfeiçoamento da gestão do Camping Municipal, especialmente quanto:

- I – ao desenvolvimento do turismo de natureza;
- II – ao caravanismo;
- III – à realização de eventos;
- IV – à preservação ambiental;
- V – à melhoria da infraestrutura.

Parágrafo único. As manifestações do COMTUR possuirão natureza consultiva.

TÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DO CAMPING

CAPÍTULO I DO ACESSO

Art. 10. O acesso ao Camping Municipal será permitido mediante cadastramento prévio do usuário, observado o regulamento.

Art. 11. O cadastramento compreenderá, no mínimo:

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

- I – identificação do responsável;
- II – documento oficial;
- III – endereço;
- IV – telefone;
- V – placa do veículo, quando houver;
- VI – identificação dos acompanhantes.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais limitar-se-á ao estritamente necessário à identificação, segurança, controle de acesso e gestão da utilização do equipamento público, observadas as finalidades, bases legais, medidas de segurança, direitos dos titulares e demais disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 12. O ingresso dependerá da disponibilidade de vagas e da observância das normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 13. O usuário receberá comprovante de ingresso contendo:

- I – identificação;
- II – período autorizado;
- III – localização da unidade de acampamento;
- IV – demais informações definidas em regulamento.

Art. 14. É vedada a cessão da vaga a terceiros sem autorização da Administração.

Art. 15. O período máximo de permanência será disciplinado em regulamento, observados critérios objetivos, impessoais e isonômicos, podendo ser prorrogado quando houver disponibilidade de vagas e interesse público devidamente justificado pela Administração.

TÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DO CAMPING MUNICIPAL

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 16. São direitos dos usuários do Camping Municipal:

- I – utilizar as instalações durante o período regularmente autorizado;
- II – usufruir da infraestrutura disponibilizada pelo Município, observadas as condições de uso e conservação;
- III – receber atendimento cortês e adequado pelos servidores responsáveis pela



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

administração do Camping;

IV – obter informações claras acerca das normas de funcionamento, valores dos preços públicos, horários e demais condições de utilização;

V – apresentar sugestões, reclamações ou denúncias perante a Administração Municipal;

VI – utilizar os equipamentos públicos existentes em igualdade de condições com os demais usuários;

VII – exercer o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos decorrentes da aplicação de penalidades.

DOS DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 17. Constituem deveres dos usuários:

I – cumprir as disposições desta Lei e de seu regulamento;

II – preservar as instalações e os equipamentos públicos;

III – manter limpo o espaço utilizado;

IV – utilizar racionalmente água, energia elétrica e demais recursos disponibilizados;

V – respeitar os horários de silêncio;

VI – observar as normas ambientais;

VII – respeitar os demais usuários;

VIII – atender às determinações dos agentes responsáveis pela administração do Camping.

Art. 18. O usuário responderá pelos danos que causar ao patrimônio público ou a terceiros, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A responsabilidade alcança também os atos praticados por seus acompanhantes, convidados, dependentes ou animais sob sua guarda.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA

Art. 19. A utilização do Camping Municipal deverá observar os princípios da urbanidade, respeito mútuo, segurança, preservação ambiental e boa convivência entre todos os usuários.

Art. 20. É vedado ao usuário:

I – danificar árvores, jardins, gramados ou qualquer elemento da vegetação;

II – promover queimadas ou fogueiras fora dos locais autorizados;

III – lançar resíduos sólidos ou líquidos em desacordo com as normas ambientais;

IV – utilizar equipamentos sonoros em volume incompatível com a tranquilidade do



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

ambiente;

- V – praticar atos que comprometam a segurança dos demais usuários;
- VI – instalar estruturas permanentes;
- VII – promover atividades comerciais sem autorização do Município.

Art. 21. O funcionamento de aparelhos sonoros deverá respeitar os horários e limites fixados em regulamento, preservando-se o direito ao descanso e à tranquilidade dos usuários.

Art. 22. Os usuários deverão promover a separação dos resíduos sólidos sempre que houver coleta seletiva disponibilizada pelo Município.

Art. 23. É proibido lançar esgoto, resíduos ou quaisquer substâncias poluentes diretamente no solo, nas galerias pluviais, cursos d'água ou áreas verdes existentes no Camping.

Art. 24. O Município poderá estabelecer áreas específicas destinadas:

- I – ao campismo tradicional;
- II – ao caravanismo;
- III – aos motorhomes;
- IV – às barracas coletivas;
- V – aos eventos turísticos;
- VI – às atividades esportivas;
- VII – às atividades recreativas.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS RECREATIVOS

Art. 25. O ingresso de trailers, motorhomes, campers, veículos recreativos e demais equipamentos similares dependerá da disponibilidade de vagas e da observância das normas técnicas estabelecidas pela Administração.

Art. 26. O abastecimento de água, energia elétrica e demais serviços disponibilizados observará as condições técnicas fixadas em regulamento.

Art. 27. É vedada a ligação clandestina às redes de energia, água, esgoto ou qualquer outro sistema público existente no Camping.

Art. 28. O descarte de resíduos provenientes de veículos recreativos deverá ocorrer exclusivamente nos locais apropriados indicados pela Administração.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 29. Será permitido o ingresso de animais domésticos, desde que:

- I – permaneçam sob guarda permanente de seu responsável;
- II – estejam com vacinação atualizada, quando exigível;
- III – utilizem coleira ou equipamento equivalente nas áreas comuns;
- IV – não ofereçam risco aos demais usuários.

Art. 30. O responsável deverá recolher imediatamente os dejetos produzidos pelo animal e responderá integralmente por eventuais danos causados.

Art. 31. A Administração poderá restringir o ingresso ou a permanência de animal quando houver risco concreto e devidamente justificado à segurança, à saúde ou ao bem-estar dos usuários, observadas a legislação sanitária, de proteção animal e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE

Art. 32. A Administração Municipal promoverá, de forma progressiva e observada a disponibilidade orçamentária, a adequação da infraestrutura do Camping às normas de acessibilidade previstas na legislação federal, assegurando adaptações razoáveis e atendimento prioritário na forma da lei.

Art. 33. Terão prioridade na utilização das vagas acessíveis as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

TÍTULO IV DO PREÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA COBRANÇA

Art. 34. A utilização das áreas destinadas à hospedagem temporária ficará sujeita ao pagamento de preço público, observado o disposto nesta Lei.

§1º O preço público não possui natureza tributária, constituindo contraprestação pela utilização facultativa de bem público municipal.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

§2º Os valores dos preços públicos serão fixados e atualizados por decreto do Poder Executivo, mediante proposta técnica fundamentada da Secretaria Municipal de Turismo, observados os critérios desta Lei, a razoabilidade, a proporcionalidade e a necessária publicidade.

§3º A tabela vigente deverá ser divulgada em meio oficial e em local de fácil acesso aos usuários antes da cobrança.

Art. 35. Para fixação do preço público serão considerados, entre outros critérios:

- I – custos de manutenção do Camping;
- II – despesas operacionais;
- III – investimentos em infraestrutura;
- IV – sazonalidade turística;
- V – interesse público de incentivo ao turismo.

Art. 36. O Poder Executivo poderá instituir valores diferenciados em razão:

- I – da baixa temporada;
- II – da alta temporada;
- III – da realização de eventos oficiais;
- IV – da permanência prolongada;
- V – da utilização de infraestrutura específica.

Art. 37. Poderão ser concedidos descontos, gratuidades ou condições promocionais por decreto, desde que previstos em critérios gerais, objetivos e impessoais, fundada em interesse público, incentivo ao turismo, ações sociais, políticas de inclusão, baixa temporada ou eventos promovidos ou apoiados pelo Município, vedada a concessão individual sem fundamento normativo.

Parágrafo único. O ato que instituir os benefícios previstos no caput deverá indicar sua finalidade, beneficiários ou critérios de enquadramento, período de vigência e condições de aplicação, assegurada ampla publicidade.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38. Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e dos servidores formalmente designados, exercer a fiscalização da utilização do Camping



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

Municipal, visando à preservação do patrimônio público, da ordem, da segurança, da higiene, da convivência harmoniosa e da proteção ambiental.

Art. 39. No exercício da fiscalização, os agentes públicos poderão:

- I – orientar os usuários acerca das normas de utilização;
- II – promover inspeções nas áreas comuns;
- III – verificar o cumprimento das condições de permanência;
- IV – lavrar autos de constatação e autos de infração;
- V – adotar medidas preventivas destinadas à preservação do patrimônio público;
- VI – requisitar apoio da Guarda Civil Municipal ou das forças de segurança quando necessário.

Parágrafo único. As atividades fiscalizatórias observarão os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, impessoalidade e respeito à dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole dever ou proibição expressamente previstos nesta Lei, assegurada a tipicidade da conduta, sem prejuízo de o regulamento disciplinar procedimentos e aspectos estritamente operacionais para sua execução.

Art. 41. São consideradas infrações leves:

- I – descumprir normas de organização interna;
- II – deixar de manter limpo o espaço utilizado;
- III – estacionar em local não autorizado;
- IV – descumprir orientações administrativas sem causar prejuízo ao patrimônio ou aos demais usuários.

Art. 42. Constituem infrações médias:

- I – utilizar equipamentos públicos de forma inadequada;
- II – causar perturbação reiterada da ordem;
- III – impedir ou dificultar a atuação da fiscalização;
- IV – utilizar energia, água ou demais serviços públicos em desacordo com as normas estabelecidas.

Art. 43. Constituem infrações graves:

- I – danificar bens públicos;
- II – destruir vegetação;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

- III – provocar incêndio ou situação de risco;
- IV – praticar atos de violência física;
- V – ameaçar servidores ou demais usuários;
- VI – utilizar o Camping para finalidade ilícita;
- VII – promover comércio irregular;
- VIII – realizar ligações clandestinas às redes públicas.

Art. 44. Constituem infrações gravíssimas:

- I – destruir intencionalmente patrimônio público;
- II – promover degradação ambiental relevante;
- III – portar, utilizar, introduzir ou manter no Camping objetos, substâncias ou materiais cuja posse, uso ou circulação sejam proibidos pela legislação, ou empregá-los de modo a gerar risco concreto à integridade de pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente;
- IV – praticar conduta ilícita de elevada gravidade nas dependências do Camping, quando comprovada em processo administrativo, sem prejuízo da apuração pelas autoridades competentes;
- V – fraudar documentos de ingresso ou identificação.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 45. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, observado o devido processo legal, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão temporária do direito de utilização do Camping;
- IV – cassação da autorização de permanência;
- V – impedimento temporário de ingresso no Camping.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quando compatíveis, mediante decisão motivada e observados os critérios do art. 46 desta Lei.

Art. 46. A aplicação das penalidades observará:

- I – gravidade da infração;
- II – extensão do dano;
- III – antecedentes do infrator;
- IV – reincidência;
- V – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- VI – proporcionalidade entre a conduta e a sanção.

Art. 47. A advertência será aplicada preferencialmente às infrações leves, quando



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

inexistir reincidência.

Art. 48. A multa administrativa será aplicada nas hipóteses previstas nesta Lei, observada a classificação da infração e os seguintes limites:

§1º As multas serão fixadas em Unidade Fiscal do Município de Avaré – UFMA, nos seguintes limites:

- I – infração leve: de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFMA;
- II – infração média: de 51 (cinquenta e uma) a 150 (cento e cinquenta) UFMA;
- III – infração grave: de 151 (cento e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) UFMA;
- IV – infração gravíssima: de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) UFMA.

§2º Na fixação do valor da multa, dentro dos limites previstos no §1º, serão considerados:

- I – gravidade da infração;
- II – dano causado;
- III – vantagem eventualmente obtida;
- IV – capacidade econômica do infrator, quando pertinente.

§3º A reincidência específica, caracterizada pela prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 2 (dois) anos contado da decisão administrativa definitiva anterior, poderá ensejar majoração da multa em até 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo de 2.000 (duas mil) UFMA.

§4º O valor da UFMA será aquele vigente na data do efetivo pagamento, na forma da legislação municipal específica.

§5º A aplicação da multa não afasta o dever de reparar integralmente eventual dano causado ao patrimônio público, ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 49. A suspensão do direito de utilização poderá variar de 30 (trinta) dias a 2 (dois) anos, conforme a gravidade da infração.

Art. 50. A cassação da autorização de permanência implicará a retirada do usuário do Camping após decisão administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvada a adoção de medida cautelar imediata e devidamente fundamentada quando houver risco concreto e iminente à integridade física das pessoas, ao patrimônio público ou ao meio ambiente.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DAS GARANTIAS

Art. 51. Nenhuma penalidade será aplicada sem prévia instauração de processo administrativo, assegurados:

- I – contraditório;
- II – ampla defesa;
- III – produção de provas;
- IV – decisão motivada;
- V – recurso administrativo.

Art. 52. O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação.

Art. 53. Verificada possível infração, será lavrado Auto de Infração contendo, no mínimo:

- I – identificação do autuado;
- II – descrição objetiva dos fatos;
- III – dispositivo legal infringido;
- IV – identificação do agente autuante;
- V – data, hora e local.

Art. 54. O autuado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 55. Poderão ser produzidas todas as provas admitidas em direito, especialmente:

- I – documentos;
- II – fotografias;
- III – gravações;
- IV – depoimentos;
- V – perícias, quando necessárias.

Art. 56. Encerrada a instrução, a autoridade competente proferirá decisão motivada.

Art. 57. Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Turismo ou, quando este tiver proferido a decisão originária, ao Chefe do Poder Executivo, na forma do regulamento.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

Art. 58. O recurso terá efeito suspensivo quanto às penalidades, sem prejuízo da manutenção de medida cautelar autônoma quando sua continuidade se mostrar indispensável à proteção da segurança coletiva, do patrimônio público ou do meio ambiente, mediante decisão expressamente motivada.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 59. Havendo risco concreto à integridade física das pessoas, ao patrimônio público ou ao meio ambiente, a Administração poderá determinar cautelarmente:

- I – interrupção da atividade;
- II – retirada temporária do equipamento utilizado;
- III – suspensão provisória da permanência do usuário.

§1º A medida cautelar deverá ser motivada.

§2º O interessado será imediatamente cientificado.

§3º A medida cautelar não dispensa a instauração do processo administrativo.

TÍTULO VII DA GESTÃO FINANCEIRA E DA DESTINAÇÃO DAS RECEITAS

CAPÍTULO I DAS RECEITAS

Art. 60. Constituem receitas decorrentes da utilização do Camping Municipal:

- I – os preços públicos decorrentes da utilização das áreas de hospedagem;
- II – os preços públicos decorrentes da utilização eventual de instalações ou equipamentos específicos;
- III – as receitas provenientes da realização de eventos autorizados;
- IV – as multas administrativas aplicadas na forma desta Lei;
- V – doações, convênios, patrocínios e demais receitas legalmente admitidas;
- VI – outras receitas compatíveis com a finalidade do equipamento público.

Art. 61. As receitas arrecadadas serão recolhidas, contabilizadas e escrituradas na forma da legislação financeira e orçamentária vigente, vedada qualquer retenção ou utilização à margem do orçamento público, e poderão ser destinadas ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR somente quando houver autorização na legislação específica que o disciplina.

Parágrafo único. Na ausência de autorização legal específica para vinculação ao



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

FUMTUR, as receitas integrarão o Tesouro Municipal, observadas a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as leis orçamentárias municipais.

Art. 62. Os recursos arrecadados deverão ser prioritariamente aplicados:

- I – nas manutenções, reformas e/ou ampliações das instalações do Camping;
- II – na ampliação da infraestrutura;
- III – na preservação ambiental;
- IV – na melhoria dos serviços prestados aos usuários;
- V – em ações de incentivo ao turismo, campismo e caravanismo.

CAPÍTULO II DOS EVENTOS

Art. 63. O Poder Executivo poderá autorizar a realização de eventos esportivos, culturais, turísticos, recreativos, educacionais e ambientais nas dependências do Camping Municipal de interesse público.

§1º A autorização dependerá de prévio requerimento e de decisão administrativa motivada, observados critérios objetivos, pessoais e isonômicos.

§2º O regulamento estabelecerá os procedimentos administrativos aplicáveis, inclusive quanto a prazos, documentos, responsabilidades, limpeza, segurança, recomposição de danos e eventual cobrança de preço público.

§3º A realização de eventos não conferirá direito de exclusividade permanente sobre o bem público, admitida reserva parcial ou integral, por prazo determinado, quando necessária ao evento e previamente autorizada pela Administração.

TÍTULO VIII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO CAMPISMO E AO CARAVANISMO

Art. 64. O Município promoverá políticas públicas destinadas ao fortalecimento do campismo e do caravanismo como instrumentos de desenvolvimento econômico, turístico, cultural, esportivo e ambiental.

Art. 65. Para os fins desta Lei, poderão ser desenvolvidas ações voltadas à:

- I – divulgação do Camping Municipal;
- II – realização de encontros de campistas e caravanistas;
- III – celebração de convênios com entidades representativas do setor;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

- IV – participação em feiras e eventos turísticos;
- V – educação ambiental;
- VI – valorização do turismo regional.

Art. 66. A Administração Municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos, parcerias ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, observados o interesse público e a legislação aplicável, especialmente as normas de licitações, contratos, parcerias e uso de bens públicos, conforme a natureza do ajuste.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 68. O regulamento disciplinará, entre outros aspectos de natureza operacional:

- I – procedimentos de cadastramento;
- II – critérios de ocupação das vagas;
- III – horários de funcionamento;
- IV – utilização das áreas comuns;
- V – utilização das instalações elétricas e hidráulicas;
- VI – normas operacionais;
- VII – critérios para reserva de vagas;
- VIII – tabela de preços públicos;
- IX – modelos de formulários administrativos;
- X – demais procedimentos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 69. Os casos omissos de natureza estritamente operacional serão decididos pela Secretaria Municipal de Turismo, mediante ato motivado, observados esta Lei, a legislação aplicável e os princípios da Administração Pública, vedada a criação, por ato infralegal, de novas infrações, penalidades, hipóteses de cobrança ou restrições não previstas em lei.

Art. 70. Nenhum usuário adquirirá direito adquirido à utilização permanente de qualquer área do Camping Municipal.

Art. 71. A autorização de utilização possui natureza precária e temporária, podendo ser revogada ou modificada por motivo de interesse público devidamente motivado, respeitados os direitos do usuário e vedada a constituição de direito possessório, dominial ou de permanência definitiva sobre a área utilizada.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

Art. 72. O Município poderá interditar total ou parcialmente o Camping Municipal sempre que necessário para:

- I – realização de obras;
- II – manutenção das instalações;
- III – preservação ambiental;
- IV – realização de eventos oficiais;
- V – proteção da segurança pública;
- VI – ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Administração dará publicidade prévia à interdição.

Art. 73. A responsabilidade civil do Município por danos decorrentes da prestação, organização ou funcionamento do serviço observará o art. 37, §6º, da Constituição Federal e a legislação aplicável, não afastando a responsabilidade dos usuários pela guarda de seus bens nem a responsabilidade de terceiros pelos danos que causarem.

Art. 74. O usuário é integralmente responsável pela guarda de seus bens, equipamentos, veículos, barracas, trailers, motorhomes e demais objetos de sua propriedade.

Art. 75. É vedada qualquer forma de ocupação permanente, cessão, transferência, locação ou comercialização de áreas do Camping Municipal sem autorização legal específica.

Art. 76. A utilização do Camping implica ciência e observância das normas previstas nesta Lei e em seu regulamento, as quais deverão ser disponibilizadas aos usuários de forma clara, acessível e ostensiva.

Art. 77. O Poder Executivo poderá editar normas complementares destinadas exclusivamente à execução desta Lei, vedada a inovação em matéria reservada à lei.

Art. 78. Fica expressamente revogada a Lei Complementar Municipal nº 256, de 09 de fevereiro de 2021.

Art. 79. Os usuários que, na data da publicação desta Lei, estiverem regularmente utilizando o Camping Municipal permanecerão submetidos às novas regras, assegurado prazo de até 90 (noventa) dias para adequação às disposições regulamentares supervenientes que demandem providências materiais, sem prejuízo da aplicação imediata das normas de segurança, proteção ambiental e preservação do patrimônio público.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.524, de 23 de setembro de 2026.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
210845
ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.09.24 16:47:15 -03'00'



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.525, de 23 de setembro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 206/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUN. DE ASSIST.E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	245	SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2429	MANUTENÇÃO DO CREAS	
FONTE	05	TRANSF. E CONVÊNIOS FEDERAIS VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	500.052	FEAS-FMAS BENEFÍCIOS	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	20.000.00
		TOTAL	24.000,00

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO consoante repasse do Governo Federal (FNAS-PETI-Programa Erradicação do Trabalho Infantil).



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.525, de 23 de setembro de 2026.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO DE
ARAUJO:0890
7210845

Assinado de forma
digital por ROBERTO DE
ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.09.24
16:48:47 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.526, de 23 de setembro de 2026.

Dispõe sobre o reconhecimento do "Dia Nacional da Juventude - DNJ", celebração da Juventude Cristã, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial na Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 207/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município da Estância Turística de Avaré a celebração do Dia Nacional da Juventude, realizada anualmente no Município, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de Avaré.

Parágrafo único. A celebração do Dia Nacional da Juventude será realizada, anualmente, no último domingo do mês de outubro, em sistema de rodízio entre as comunidades organizadoras do Município, admitidas as adequações de data, horário, local ou formato, quando necessárias, em razão da legislação eleitoral, de emergências, calamidade pública ou de outros casos devidamente justificados.

Art. 2º Entendem-se por Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos da declaração de que trata esta Lei:

I – preservar a tradição, a importância e a referência histórica, cultural e social da celebração do Dia Nacional da Juventude;

II – conservar a memória e promover as manifestações da cultura cristã da juventude, assegurando sua preservação e transmissão às futuras gerações;

III – difundir os valores da cidadania, da solidariedade, da fraternidade, do respeito ao próximo, da cultura de paz e da liberdade religiosa;

IV – possibilitar que o Município, isoladamente ou conjuntamente com o Estado, a União e organizações da sociedade civil, estabeleça parcerias, ceda espaços públicos,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.526, de 23 de setembro de 2026.
disponibilize estrutura e cooperação com o intuito de estimular a realização da celebração do Dia Nacional da Juventude.

Art. 4º Fica autorizada a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, integrantes do Terceiro Setor e demais instituições legalmente constituídas, para o fomento e a valorização da celebração do Dia Nacional da Juventude como expressão da cultura cristã da juventude e de sua relevante contribuição para o patrimônio cultural, histórico e social do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, oriundas da Secretaria Municipal da Juventude, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Assinado de forma digital por ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.09.24 16:49:27 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.527, de 23 de setembro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 209/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJ.E OBRAS	
UNIDADE	03	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO	
SUBUNIDADE	00	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO	
FUNÇÃO	26	TRANSPORTE	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E SERV.COMPL.	
ATIVIDADE	1162	PAVIMENTAÇÃO VIÁRIA EM LAJOTAS DE CONCRETO	
FONTE	02	TRANSF. E CONV. ESTADUAIS ESPECÍFICOS	
CÓD. APLICAÇÃO	801.019	EM.PARL.Nº 2025.025.70562 -DEP.CONTE LOPES	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.400.000,00
		TOTAL	1.400.000,00

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO consoante Emenda Parlamentar Individual Deputado Estadual Conte Lopes.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.527, de 23 de setembro de 2026.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:089
07210845

Assinado de forma
digital por ROBERTO
DE ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.09.24
16:50:39 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.528, de 23 de setembro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 210/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025 através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 183.709,54** (cento e oitenta e três mil, setecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB	
SUBUNIDADE	04	OUTRAS DESPESAS 30 % FUNDEB	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/QUALIDADE	
ATIVIDADE	2051	FUNCIONAMENTO DAS CRECHES	
FONTE	05	TRANSFERÊNCIA E CONVÊNIOS FEDERAIS- VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	262.004	FUNDEB-FOMENTO A MATRÍCULAS E.T.I-OUTROS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	89.854,77
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	1.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1.000,00
	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.000,00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	89.854,77
		TOTAL	183.709,54



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei nº 3.528, de 23 de setembro de 2026.

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO do repasse do FUNDEB-Complemento da União Fomento a Matrícula E.T.I (Escola em Tempo Integral)

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
07210845

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município da Estância Turística de Avaré, redefine as competências institucionais e as atribuições do cargo de Procurador-Geral do Município, assegura aos Procuradores Municipais de carreira o exercício das atividades Técnico-Jurídicas próprias da advocacia pública, em consonância com as recentes decisões do Órgão Especial do TJSP e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 190/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 96, de 12 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município – PGM, órgão permanente de direção superior da Administração Municipal, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, constitui a instituição responsável pela Advocacia Pública do Município da Estância Turística de Avaré, orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica e indisponibilidade do interesse público.

§1º Compete institucionalmente à Procuradoria-Geral do Município, por intermédio dos Procuradores Municipais integrantes da carreira, o exercício das atividades de representação judicial e extrajudicial, consultoria, assessoramento jurídico e demais funções técnico-jurídicas próprias da Advocacia Pública Municipal.

§2º As atividades previstas no § 1º deste artigo, quando possuírem natureza técnico-jurídica, serão exercidas exclusivamente pelos Procuradores Municipais titulares de cargos efetivos, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e investidos mediante prévia aprovação em concurso público.

§3º A direção superior, chefia, coordenação, planejamento, organização e gestão administrativa e institucional da Procuradoria-Geral do Município serão exercidas pelo Procurador-Geral do Município, na forma desta Lei Complementar.

§4º A chefia administrativa e institucional prevista no § 3º não compreende o



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

*Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.
exercício pessoal, pelo Procurador-Geral que não integre a carreira, das atribuições
técnico-jurídicas reservadas aos Procuradores Municipais efetivos.*

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 96/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município será composta:
I – pelo Gabinete do Procurador-Geral do Município;
II – pelos Procuradores Municipais integrantes da carreira;
III – pelos órgãos, departamentos e unidades administrativas instituídos em lei
para organização e execução de suas atividades.
Parágrafo único. As unidades administrativas da Procuradoria-Geral do
Município não constituirão estruturas paralelas de consultoria, assessoramento ou
representação jurídica, permanecendo as atividades técnico-jurídicas próprias da
Advocacia Pública reservadas aos Procuradores Municipais efetivos.*

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 96/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DA PGM

*Art. 3º Compete institucionalmente à Procuradoria-Geral do Município:
I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder
Executivo Municipal;
III – exercer o controle jurídico de legalidade dos atos administrativos quando
submetidos à sua apreciação;
IV – emitir pareceres, manifestações, informações e orientações jurídicas;
V – promover a inscrição, controle e cobrança administrativa, extrajudicial e
judicial da Dívida Ativa, na forma da legislação;
VI – atuar nas ações judiciais e procedimentos administrativos em que o
Município seja parte ou juridicamente interessado;
VII – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Chefe do Poder
Executivo;
VIII – examinar previamente, nos casos previstos em lei, minutas de editais,
contratos, convênios, termos, ajustes e demais instrumentos administrativos;
IX – promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da
interpretação jurídica no âmbito do Poder Executivo;
X – exercer outras atividades técnico-jurídicas próprias da Advocacia Pública
que lhe sejam conferidas por lei.
§1º As competências previstas neste artigo que importem representação*



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.
judicial ou extrajudicial, consultoria, assessoramento jurídico, emissão de pareceres, elaboração de peças processuais, definição técnico-jurídica de teses ou prática de atos privativos de advocacia serão exercidas exclusivamente pelos Procuradores Municipais integrantes da carreira.

§2º A titularidade institucional da competência atribuída à Procuradoria-Geral do Município não se confunde com seu exercício pessoal pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral.

§3º O Procurador-Geral exercerá sobre as atividades previstas neste artigo exclusivamente as funções de direção superior, coordenação, organização, planejamento e gestão institucional estabelecidas no artigo seguinte, quando não for integrante da carreira de Procurador Municipal.

Art. 4º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 96/2009 os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E, com as seguintes redações:

Art. 3º-A. A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral do Município, cargo público de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, destinado ao exercício de atribuições de direção superior, chefia, coordenação, gestão e assessoramento institucional.

§1º O cargo de Procurador-Geral do Município pressupõe especial relação de confiança com o Chefe do Poder Executivo, em razão da natureza superior das funções de direção, coordenação institucional, definição de prioridades administrativas e interlocução entre a Procuradoria-Geral e os órgãos superiores da Administração.

§2º O Procurador-Geral do Município poderá ser nomeado dentre integrantes ou não da carreira de Procurador Municipal.

§3º A nomeação de pessoa estranha à carreira não lhe confere competência para exercer pessoalmente atividades técnico-jurídicas privativas dos Procuradores Municipais efetivos.

§4º Quando nomeado Procurador Municipal integrante da carreira, o servidor conservará os direitos inerentes ao seu cargo efetivo, sem prejuízo das atribuições de direção e chefia decorrentes do cargo em comissão.

Art. 3º-B. Compete ao Procurador-Geral do Município:

I – exercer a direção superior e a chefia administrativa e institucional da Procuradoria-Geral do Município;

II – superintender, coordenar, planejar e organizar as atividades da Procuradoria-Geral;

III – estabelecer objetivos, metas administrativas, prioridades institucionais e diretrizes de gestão da Procuradoria-Geral;

IV – organizar administrativamente a distribuição dos processos, expedientes,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

*Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.
consultas e demais serviços entre os Procuradores Municipais;*

V – definir a lotação administrativa dos Procuradores Municipais e demais servidores da Procuradoria, observadas as necessidades do serviço e as disposições legais;

VI – promover a adequada distribuição da força de trabalho, observados critérios de especialização, eficiência, complexidade, volume de demandas e equilíbrio da carga funcional;

VII – expedir portarias, ordens de serviço, instruções administrativas, resoluções e demais atos internos destinados à organização e ao funcionamento da Procuradoria-Geral;

VIII – propor ao Prefeito Municipal medidas de aperfeiçoamento da estrutura administrativa, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral;

IX – propor ao Prefeito Municipal a realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador Municipal quando necessário;

X – coordenar programas de capacitação, aperfeiçoamento, modernização e desenvolvimento institucional;

XI – estabelecer e acompanhar indicadores de desempenho administrativo, produtividade, estoque processual, recuperação da Dívida Ativa e demais indicadores institucionais;

XII – coordenar a elaboração e a execução do planejamento estratégico da Procuradoria-Geral;

XIII – representar institucionalmente a Procuradoria-Geral do Município perante autoridades, órgãos públicos, entidades e instituições;

XIV – exercer a interlocução institucional da Procuradoria-Geral com o Prefeito Municipal, Secretários Municipais e demais dirigentes da Administração;

XV – participar de reuniões de governo, quando convocado, prestando assessoramento superior de caráter político-institucional relacionado ao funcionamento, planejamento e atuação estratégica da Procuradoria-Geral;

XVI – encaminhar ao Prefeito Municipal relatórios gerenciais, informações institucionais e propostas de aperfeiçoamento dos serviços jurídicos municipais;

XVII – requisitar administrativamente aos órgãos e entidades municipais documentos, informações, certidões e providências necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral;

XVIII – receber citações, intimações, notificações e comunicações dirigidas institucionalmente ao Município ou à Procuradoria-Geral, promovendo sua imediata distribuição ao Procurador Municipal competente;

XIX – exercer os atos de administração de pessoal inerentes à chefia da Procuradoria-Geral;

XX – supervisionar administrativamente a observância dos deveres funcionais pelos integrantes da Procuradoria-Geral, respeitada a autonomia técnico-jurídica dos Procuradores Municipais;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.

XXI – adotar as providências administrativas necessárias ao cumprimento das decisões definitivas proferidas em procedimentos disciplinares, observada a competência legal;

XXII – coordenar administrativamente as medidas destinadas à redução da litigiosidade, à racionalização da atuação judicial, à recuperação da Dívida Ativa e à modernização dos serviços da Procuradoria;

XXIII – promover a articulação administrativa entre os órgãos da Procuradoria-Geral;

XXIV – praticar os demais atos de direção, chefia, coordenação, gestão e assessoramento institucional compatíveis com a natureza do cargo.

§1º As atribuições previstas neste artigo possuem natureza predominantemente diretiva, administrativa, gerencial, institucional e de assessoramento superior.

§ 2º Os atos de direção e coordenação praticados pelo Procurador-Geral não poderão determinar o conteúdo técnico-jurídico de parecer, peça processual ou manifestação individual de Procurador Municipal.

§3º O Procurador-Geral poderá estabelecer prioridades institucionais, diretrizes administrativas na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º-C. Quando não integrante da carreira de Procurador Municipal, é vedado ao Procurador-Geral:

I – subscrever petições, contestações, recursos, contrarrazões ou quaisquer peças processuais em representação do Município;

II – exercer pessoalmente a representação judicial ou extrajudicial técnico-jurídica do Município;

III – exercer diretamente consultoria ou assessoramento jurídico em substituição aos Procuradores Municipais;

IV – avocar processo ou expediente com a finalidade de emitir pessoalmente manifestação técnico-jurídica;

V – substituir, reformar ou determinar a alteração do conteúdo técnico de parecer, manifestação ou peça elaborada por Procurador Municipal;

VI – promover pessoalmente a cobrança judicial da Dívida Ativa;

VII – reconhecer, transigir, desistir, recorrer ou deixar de recorrer em processo judicial mediante atuação pessoal como advogado público;

VIII – praticar qualquer outra atividade privativa de advocacia pública atribuída por esta Lei Complementar aos Procuradores Municipais efetivos.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não impedem o Procurador-Geral de praticar os atos administrativos e institucionais de direção, coordenação, gestão, distribuição, supervisão administrativa e uniformização previstos nesta Lei Complementar.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.

Art. 3º-D. A uniformização da orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Município será realizada mediante procedimentos que preservem a atuação técnico-jurídica dos Procuradores Municipais efetivos.

§1º O Procurador-Geral poderá submeter matéria juridicamente controvertida ou de relevante repercussão para a Administração à manifestação de Procurador Municipal ou de órgão colegiado integrado exclusivamente por Procuradores Municipais efetivos.

§2º O Procurador-Geral poderá solicitar, de forma motivada, o reexame de parecer ou manifestação jurídica, observado procedimento interno e assegurado que o novo exame seja realizado por Procurador Municipal.

§3º O pedido de reexame não autoriza o Procurador-Geral estranho à carreira a substituir pessoalmente a manifestação técnico-jurídica emitida.

§4º Poderão ser instituídas, por ato normativo próprio, súmulas administrativas, orientações referenciais e outros instrumentos de uniformização, desde que sua elaboração técnico-jurídica conte com participação de Procuradores Municipais efetivos.

Art. 3º-E. Para fins de aplicação desta Lei Complementar:

I – representação institucional é a atuação administrativa, política-institucional e protocolar do Procurador-Geral como dirigente máximo da Procuradoria-Geral perante autoridades, órgãos e instituições;

II – representação judicial e extrajudicial técnico-jurídica é aquela que envolve prática de ato privativo da Advocacia Pública em defesa dos direitos e interesses do Município.

Parágrafo único. A representação institucional não confere ao Procurador-Geral estranho à carreira capacidade postulatória em nome do Município nem autorização para exercício das atividades privativas dos Procuradores Municipais.

Art. 5º O art. 4º da Lei Complementar nº 96/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete aos Procuradores Municipais integrantes da carreira, no exercício das competências institucionais da Procuradoria-Geral:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II – elaborar e subscrever petições, contestações, recursos, contrarrazões, memoriais e demais peças processuais;

III – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico;

IV – emitir pareceres, manifestações, informações e orientações jurídicas;

V – realizar o controle jurídico de legalidade dos atos administrativos submetidos à Procuradoria;

VI – promover a cobrança judicial da Dívida Ativa;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.

VII – atuar na cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos públicos, nos termos da legislação;

VIII – atuar juridicamente nos procedimentos relativos a transação, compensação, parcelamento e demais instrumentos de regularização de créditos públicos;

IX – examinar juridicamente editais, contratos, convênios, termos, ajustes e demais instrumentos submetidos ao controle prévio de legalidade;

X – atuar em sindicâncias, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos quando necessária manifestação jurídica;

XI – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo aos órgãos do Poder Executivo;

XII – atuar perante os órgãos de controle na defesa técnico-jurídica do Município;

XIII – propor ações e medidas judiciais necessárias à defesa do Município;

XIV – interpor recursos, apresentar contrarrazões e adotar as medidas processuais juridicamente cabíveis;

XV – exercer outras atividades técnico-jurídicas próprias da Advocacia Pública.

§1º Os Procuradores Municipais exercerão suas atribuições com autonomia técnico-jurídica, observados a Constituição, a legislação, os precedentes vinculantes e os atos regularmente editados de uniformização institucional.

§2º A subordinação administrativa e funcional ao Procurador-Geral do Município não importa subordinação quanto ao convencimento técnico-jurídico do Procurador responsável pelo processo ou expediente.

§3º A distribuição de processos e expedientes observará as normas de organização interna e poderá considerar especialização, prevenção, complexidade, equilíbrio de carga e interesse do serviço.

Art. 6º O art. 6º da Lei Complementar nº 96/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A estrutura de pessoal da Procuradoria-Geral do Município compreende:

I – o cargo efetivo de Procurador Municipal, integrante de carreira e de provimento mediante concurso público;

II – o cargo em comissão de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração, destinado às atribuições de direção superior, chefia, coordenação, gestão e assessoramento institucional;

III – os demais cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão de apoio administrativo criados por lei, desde que suas atribuições não compreendam



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

*Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.
atividades técnico-jurídicas privativas dos Procuradores Municipais.*

Parágrafo único. É vedada a atribuição a cargo exclusivamente comissionado de competências permanentes de representação judicial e extrajudicial técnico-jurídica, consultoria, assessoramento jurídico ou emissão de pareceres em nome do Município.

Art. 7º O art. 7º da Lei Complementar nº 96/2009 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 7º.

§3º A referência remuneratória atribuída ao cargo de Procurador-Geral do Município decorre exclusivamente das responsabilidades de direção superior, chefia, coordenação e gestão institucional, não implicando equiparação, vinculação remuneratória ou atribuição das funções técnico-jurídicas próprias dos Procuradores Municipais.

Art. 8º O art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 96/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

II – ao retornar ao seu cargo de origem após exercer o cargo em comissão de Procurador-Geral do Município, quando o nomeado for integrante da carreira, preservando-se os direitos e a evolução funcional adquiridos no cargo efetivo.

Art. 9º O art. 19 da Lei Complementar nº 96/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Ao Procurador Municipal fica assegurado, em período compatível com o exercício das funções públicas e observadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, o exercício da advocacia privada, salvo disposição legal específica em contrário.

Parágrafo único. É vedado ao Procurador Municipal patrocinar, direta ou indiretamente, ação, defesa ou interesse contrário ao Município da Estância Turística de Avaré, sua Administração Direta ou Indireta.

Art. 10. O art. 23 da Lei Complementar nº 96/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Os titulares de cargos efetivos da Procuradoria-Geral submetem-se ao



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

*Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.
regime previdenciário aplicável aos servidores efetivos municipais.*

§1º O ocupante exclusivamente de cargo em comissão submete-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma da Constituição e da legislação federal.

§2º O servidor titular de cargo efetivo municipal nomeado para cargo em comissão observará o regime previdenciário aplicável ao respectivo vínculo efetivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O art. 25 da Lei Complementar nº 96/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As atribuições dos integrantes da Procuradoria-Geral do Município são as estabelecidas nesta Lei Complementar e nos respectivos anexos.

§1º As atribuições do Procurador-Geral do Município são exclusivamente aquelas de direção superior, chefia, coordenação, gestão e assessoramento institucional definidas nos arts. 3º-A e 3º-B.

§2º As atribuições técnico-jurídicas próprias da Advocacia Pública são reservadas aos Procuradores Municipais efetivos.

§3º Os anexos, regulamentos e atos administrativos relativos à organização da Procuradoria-Geral deverão ser interpretados em conformidade com os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 12. O Anexo VII – Descrição do Cargo de Procurador-Geral do Município, integrante da Lei Complementar nº 96/2009, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 13. Ficam expressamente revogadas quaisquer disposições da Lei Complementar nº 96/2009 e de suas alterações que:

I – atribuam a servidor exclusivamente comissionado competência permanente para representação judicial ou extrajudicial técnico-jurídica do Município;

II – atribuam a servidor exclusivamente comissionado competência para consultoria ou assessoramento jurídico técnico;

III – autorizem pessoa estranha à carreira de Procurador Municipal a exercer atividades técnico-jurídicas próprias da Advocacia Pública;

IV – contrariem a exclusividade estabelecida nesta Lei Complementar em favor dos Procuradores Municipais efetivos.

Art. 14. A Administração Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a adequação dos regulamentos, portarias, atos de organização interna, sistemas de distribuição de processos e demais atos administrativos às disposições desta Lei Complementar.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.

Art. 15. As referências constantes de leis, decretos, regulamentos e atos administrativos a competências da Procuradoria-Geral do Município serão interpretadas como competências institucionais da PGM, cujo exercício técnico-jurídico observará a reserva estabelecida em favor dos Procuradores Municipais efetivos.

Art. 16. Fica suprimida a referência PR-4, do Anexo I, da Lei Complementar nº 96, de 12 de maio de 2009, a qual será absorvida pela referência imediatamente anterior, constante do mesmo Anexo, bem como, em conformidade com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterado o Anexo III, da mesma Lei Complementar, passando a vigor na forma dos inclusos anexos, identificados como “ANEXO I” e “ANEXO III”.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:089
07210845

Assinado de forma
digital por ROBERTO DE
ARAUJO:08907210845
Data: 2026.09.24
16:37:00 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DO CARGO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Quantidade: 01

Forma de provimento: Comissão – livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Natureza funcional: Direção superior, chefia, coordenação, gestão e assessoramento institucional.

Vinculação: Direta ao Prefeito Municipal.

Status/Equiparação: Secretário Municipal em caráter especial.

Descrição sumária: Dirigir, chefiar, coordenar, planejar, organizar e administrar institucionalmente a Procuradoria-Geral do Município; exercer a interlocução superior da instituição com o Chefe do Poder Executivo, Secretarias Municipais, órgãos públicos e demais instituições; estabelecer prioridades administrativas e promover a gestão estratégica da Advocacia Pública Municipal, sem exercer, quando estranho à carreira de Procurador Municipal, atividades técnico-jurídicas privativas dos Procuradores efetivos.

Atribuições específicas: exercer a direção superior e chefia administrativa e institucional da Procuradoria-Geral; superintender, coordenar, planejar e organizar seus serviços; estabelecer objetivos, metas administrativas, prioridades e diretrizes de gestão; organizar a distribuição administrativa dos processos e expedientes entre os Procuradores Municipais; definir administrativamente a lotação e a distribuição da força de trabalho; expedir portarias, ordens de serviço e atos internos de organização; propor medidas de aperfeiçoamento da estrutura e funcionamento da Procuradoria; propor a realização de concursos públicos para a carreira; coordenar programas de capacitação e modernização institucional; acompanhar indicadores de desempenho e produtividade; coordenar o planejamento estratégico da instituição; exercer a representação institucional da Procuradoria-Geral; exercer a interlocução institucional com o Prefeito e demais autoridades; participar de reuniões de governo e prestar assessoramento superior de natureza institucional; requisitar documentos e informações necessários à atuação da Procuradoria; receber institucionalmente citações, intimações e notificações, providenciando sua distribuição ao Procurador Municipal competente; exercer atos de administração de pessoal inerentes à chefia; promover medidas de organização e eficiência administrativa; supervisionar administrativamente o funcionamento dos órgãos e unidades da Procuradoria; exercer as demais atribuições de direção, chefia, coordenação, gestão e assessoramento institucional previstas em lei.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Lei Complementar nº 411, de 23 de setembro de 2026.

Vedações específicas ao ocupante estranho à carreira: O Procurador-Geral que não seja Procurador Municipal efetivo não poderá: a) representar judicialmente o Município; b) subscrever petições, recursos ou peças processuais; c) prestar consultoria ou assessoramento jurídico técnico em substituição aos Procuradores efetivos; d) avocar processos para emitir manifestação técnico-jurídica; d) alterar ou substituir o conteúdo técnico de manifestação elaborada por Procurador Municipal; e) exercer diretamente a cobrança judicial da Dívida Ativa; h) exercer qualquer atribuição técnico-jurídica privativa da carreira de Procurador Municipal.

ANEXO – I

QUADRO DE ESCALA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM, PARA O EFEITO DO DISPOSTO NO ART. 7º.

REFERÊNCIA GRAU	A	B	C	D	E
PR-1	R\$ 4.980,60	R\$ 5.229,63	R\$ 5.491,10	R\$ 5.765,66	R\$ 6.053,92
PR-2	R\$ 6.659,33	R\$ 6.992,29	R\$ 7.341,92	R\$ 7.708,96	R\$ 8.094,44
PR-3	R\$ 8.903,84	R\$ 9.349,05	R\$ 9.816,49	R\$ 10.307,34	R\$ 10.822,70

(...)

ANEXO – III

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

NOMENCLATURA DO CARGO	REFERÊNCIA	GRAU	QUANTIDADE
PROCURADOR-GERAL	PR-3	E	01

Decretos



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 8.896, de 24 de setembro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUN. DE ASSIST.E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	245	SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2429	MANUTENÇÃO DO CREAS	
FONTE	05	TRANSF. E CONVÊNIOS FEDERAIS VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	500.052	FEAS-FMAS BENEFÍCIOS	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	20.000,00
		TOTAL	24.000,00

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto será utilizado recurso proveniente de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO consoante repasse do Governo Federal (FNAS-PETI-Programa Erradicação do Trabalho Infantil).



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Decreto nº 8.896, de 24 de setembro de 2026.

Artigo 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de setembro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO:08907210845
7210845

Assinado de forma
digital por ROBERTO DE
ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.09.24
17:30:12 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 8.897, de 24 de setembro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	37	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJ.E OBRAS	
UNIDADE	03	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO	
SUBUNIDADE	00	DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO	
FUNÇÃO	26	TRANSPORTE	
SUBFUNÇÃO	451	INFRAESTRUTURA URBANA	
PROGRAMA	5003	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E SERV.COMPL.	
ATIVIDADE	1162	PAVIMENTAÇÃO VIÁRIA EM LAJOTAS DE CONCRETO	
FONTE	02	TRANSF. E CONV. ESTADUAIS ESPECÍFICOS	
CÓD. APLICAÇÃO	801.019	EM.PARL.Nº 2025.025.70562 -DEP.CONTE LOPES	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.400.000,00
		TOTAL	1.400.000,00

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto será utilizado recurso proveniente de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO consoante Emenda Parlamentar Individual Deputado Estadual Conte Lopes.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Decreto nº 8.897, de 24 de setembro de 2026.

Art. 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de setembro de 2026.

ROBERTO DE
ARAUJO:089
07210845

Assinado de forma
digital por ROBERTO
DE
ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.09.24
17:30:48 -03'00'

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 8.898, de 24 de setembro de 2026.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025 através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 183.709,54** (cento e oitenta e três mil, setecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
UNIDADE	04	DIVISÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB	
SUBUNIDADE	04	OUTRAS DESPESAS 30 % FUNDEB	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	365	EDUCAÇÃO INFANTIL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA C/QUALIDADE	
ATIVIDADE	2051	FUNCIONAMENTO DAS CRECHES	
FONTE	05	TRANSFERÊNCIA E CONVÊNIOS FEDERAIS- VINCULADOS	
CÓD. APLICAÇÃO	262.004	FUNDEB-FOMENTO A MATRÍCULAS E.T.I-OUTROS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	89.854,77
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	1.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1.000,00
	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.000,00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	89.854,77
		TOTAL	183.709,54

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO do repasse do FUNDEB- Complemento da União Fomento a Matrícula E.T.I (Escola em Tempo Integral)



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação Decreto nº 8.898, de 24 de setembro de 2026.

Art. 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 24 de setembro de 2026.

ROBERTO DE
ARAUJO:08907
210845
ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Assinado de forma digital
por ROBERTO DE
ARAUJO:08907210845
Dados: 2026.09.24
17:31:20 -03'00'